



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 20123015594-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
APELANTE: IZABEL RODRIGUES DA SILVA (Def. Público Rafael da Costa Sarges)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PENA BASE PRÓXIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DO MOTIVO DO CRIME, BEM COMO DOS ANTECEDENTES DA RECORRENTE FOI VALORADO NEGATIVAMENTE COM BASE NAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE PROCESSOS AINDA EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. CABIMENTO. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Há que se alterar a dosimetria da pena-base aplicada, porque fixada em seu grau médio, desatendendo aos princípios da razoabilidade e da legalidade, em desacordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo esta ser revista e receber um incremento menor do que foi estipulado na sentença, fixando-a um pouca acima do mínimo legal, em obediência aos princípios ao norte ventilados.
2. Verifica-se nos lindes do comedimento na apreciação da matéria probatória, que não existem, nos autos, elementos probantes a supedanejar a tese defensiva de ter a ré agido sob o domínio de violenta emoção.
3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por IZABEL RODRIGUES DA SILVA, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal Do Júri da Comarca de Belém, que a condenou à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática delituosa prevista no art. 129, § 3º do Código Penal.

Depreende-se dos autos que, na noite do dia 19/08/2009, por volta de 21h00 no interior da Pousada Dois Corações, localizada à Rua Teófilo Conduru, 484 - Canudos, a recorrente, após breve discussão por motivos banais, matou a vítima Miriam Travassos de Souza, a qual era sua conhecida e colegas de trabalho, uma vez que eram garotas de programa.



A vítima ainda conseguiu sair do quarto e caminhar pelo corredor da pousada e relatar para a recepcionista de nome Virgínia que tinha sido furada por BEL, bem como esta ainda chegou a ver uma lâmina na mão da apelante que foi utilizada para cometer o crime.

Consta ainda da denúncia, que o motivo do crime foi a de que a vítima estaria no quarto com um cliente da recorrente Izabel Rodrigues da Silva, e que por este motivo foi tomar satisfações com a Miriam, ora vítima.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou a acusada nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

Após regular instrução, a ré foi pronunciada, decisão da qual houve a interposição de recurso em sentido estrito, o qual foi julgado improcedente pela 2ª Turma de Direito Penal. Levada a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 17/05/2012 pelo delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, oportunidade em que o Egrégio Conselho de Sentença desclassificou o delito de homicídio simples para lesões corporais seguida de morte prevista no art. 129, § 3º, do Código Penal, condenando-a à reprimenda corporal de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente, no regime semiaberto.

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, nos termos do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões (fls. 183/188), requer a reforma da dosimetria da pena imposta à ré, para que a pena-base seja estabelecida no patamar próximo do mínimo legal, haja vista que ficou constatado que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis à recorrente.

Pleiteia ainda a aplicação da atenuante prevista no § 4º, do art. 129, do CP, haja vista que a apelante agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Em contrarrazões (fls. 191/193), o representante ministerial manifestou-se pelo improvimento do apelo.

O Procurador de Hezedequias Mesquita da Costa opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida, in totum, a sentença condenatória (fls. 204/208).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 09/01/2013.

É o relatório.

À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

Inicialmente, consigne-se que não houve qualquer inconformismo no que se refere à materialidade e autoria do delito em análise, as quais restaram incontestavelmente comprovadas nos autos, nada havendo a discutir neste ponto.

Antes de adentrarmos no pleito de diminuição da pena base, analisarei, inicialmente, o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 129, § 4º do Código de Processo penal. A defesa pede a diminuição da pena, com a reanálise das circunstâncias judiciais e aplicação da atenuante prevista no § 4º, do art. 129, do Código de Processo Penal, haja vista que esta faz jus à mesma por ter agido sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Relativamente à aplicação da atenuante em favor da recorrente, anoto que razão não assiste à mesma, uma vez que não havendo prova de que o acusada agiu sob



influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, não há como ser aplicada a diminuição de pena contida no § 4º, do art. 129 do Código Penal.

Quanto à dosimetria da pena imposta à recorrente, verifico que esta foi demasiadamente exacerbada, conforme passo a expor:

Inicialmente, assevero que a fixação da pena-base em quantum superior ao mínimo previsto no tipo penal certamente é possível, porém, depende da incidência convergente das circunstâncias judiciais em desfavor dos acusados, a recomendar severo agravamento da reprimenda corporal aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

De fato, especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Eis a dosimetria da ré IZABEL RODRIGUES DA SILVA, conforme operada pelo juízo:

(...) A pronunciada IZABEL RODRIGUES DA SILVA, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso. Constato que a ré REGISTRA antecedentes criminais, conforme se vê dos autos às fls. 168 dos autos; CONDUTA SOCIAL não investigada; transparece ter PERSONALIDADE de uma mulher comum; os MOTIVOS e CIRCUNSTÂNCIAS lhes são desfavoráveis, as CONSEQUÊNCIAS do crime foram graves, vez que foi ceifada a vida de uma jovem de apenas vinte e oito anos de idade com uma longa perspectiva de vida pela frente; O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA concorreu em parte para a conduta criminosa da pronunciada.

ISTO POSTO, atendendo as circunstâncias e a decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, CONDENO como CONDENADO tenho IZABEL RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, a pena base no seu grau médio do art. 129, § 3º do CPB, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão. Considerando que milita em favor da pronunciada uma circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do CPB (ter confessado espontaneamente perante a autoridade a autoria do crime) e assim reduzo a pena em um sexto, ou seja, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta que torno concreta, definitiva e final, com fulcro no art. 129, § 3º c/c Art. 65, inciso III, alínea d, todos do Código Penal Pátrio, pela inexistência de outras circunstâncias de aumento e de diminuição de pena a sopesar.

Como se vê, assiste razão, em parte, à apelante, na medida em que o magistrado valorou negativamente os antecedentes criminais da ré tomando por base a Certidão acostada à fl. 168. Ocorre que os antecedentes a que se refere o magistrado, são sobre o delito ora em análise, não havendo motivos para a exasperação da pena. Ademais, mesmo que a recorrente fosse portadora de antecedentes, este não poderia ser usado pelo juízo para exasperar a pena base da apelante, isso porque, conforme a Súmula n.º 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Quanto à fundamentação, - que sequer houve - apresentada na decisão para desqualificar as circunstâncias delito também é inadequada, vez que estas são inerentes ao tipo, bem como os motivos do crime não foi objeto sequer de uma linha a fundamentar sua valoração em desfavor da apelante.

Passo, assim, à nova dosimetria da pena, nos seguintes termos:

Com base na fundamentação exposta, mantenho, em parte, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal nos moldes operados pela



magistrada quo, porém deixo de valorar os antecedentes os motivos e as circunstâncias do crime, os quais devem militar em favor da apelante, permanecendo em seu desfavor a culpabilidade e as consequências, portanto, fixo a pena-base em 06 (seis).

Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, porém, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) ano, ficando esta em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, não verifico nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno-a definitiva nesse patamar.

Com efeito, tendo restado a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e, considerando que as circunstâncias judiciais não foram de todo desfavoráveis à apelante, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos moldes do que determina o art. 33, §2º, b, da Lei Penal, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena-base imposta à apelante, procedendo à nova dosimetria da pena e adequando o regime inicial de seu cumprimento, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator